

FLÁVIO CHRISTMANN REIS

“A impugnação da decisão que determina a suspensão de Recurso Especial Repetitivo”

Monografia apresentada à Banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público como exigência parcial para obtenção do grau de pós-graduado em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Bruno Dantas Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP).

Brasília

2012

FLÁVIO CHRISTMANN REIS

“A impugnação da decisão que determina a suspensão de Recurso Especial Repetitivo”

Monografia apresentada à Banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público como exigência parcial para obtenção do grau de pós-graduado em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Bruno Dantas.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr.

Instituição a que pertence

Integrante: Prof. Dr.

Instituição a que pertence

Integrante: Prof. Dr.

Instituição a que pertence

Dedico o presente estudo ao meu pai e meu maior professor, Lauro Rocha Reis, e a minha mãe, Clélia Beatriz Casanova, que tanto me ajudou com auxílio na digitação e com a motivação necessária para finalizar este trabalho.

Agradeço ao Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, o qual assessoriei durante sua presidência no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (2008 – 2010), período onde identifiquei o problema e amadureci as ideias aqui utilizadas e ao professor Bruno Dantas por ter assumido a árdua tarefa de orientar este estudo e pelo insubstituível auxílio na estruturação do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a sistemática processual dos recursos especiais repetitivos, levando-se em consideração a sua dinâmica procedimental e os motivos que ensejaram a edição da Lei 11.672/2008. O objetivo principal foi a análise do pronunciamento do presidente do Tribunal da Apelação ao proceder a suspensão indevida de recurso especial supostamente repetitivo e o confronto entre o agravo regimental e o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil para se buscar a melhor maneira de proceder o *distinguishing* entre o recurso indevidamente suspenso e o representativo da controvérsia.

Palavras-chave: recurso, especial, repetitivo, suspensão, Lei 11.672/2008, representativo, controvérsia, pronunciamento, presidente, tribunal, *distinguishing*, agravo, regimental, vantagens, desvantagens.

ABSTRACT

The current work analyses the processual systematic of repetitive special appeals, taking into consideration its procedural dynamics and the reasons provided by Law's edition 11.672/2008. The main objective was the analysis of the pronouncement given by the President of the Court of Appeals when carrying on the undue suspension of the special appeal allegedly repetitive and the confrontation between the regiments appeal and the appeal of section 544 from the Code of Civil Procedures in order to seek the best way to proceed with the distinction between the appeal, unduly suspended and the leading case.

Key words: appeal, special, repetitive, suspension, Law 11.672/2008, leading case, controversy, pronouncement, president, court, distinct, regimental appeal, advantages, disadvantages.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

REsp por Recurso Especial

RE por Recurso Extraordinário

AREsp por Agravo em Recurso Especial

SIGLAS

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF - Tribunal Regional Federal

RI - Regimento Interno

CPC - Código de Processo Civil

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i>	10
<i>Capítulo 1</i>	14
<i>A Sistemática Processual dos Recursos Especiais Repetitivos</i>	14
1.1 O Recurso Especial e Sua Função	14
1.2 Os Recursos Especiais Repetitivos	15
1.3 A Dinâmica Procedimental dos Recursos Especiais Repetitivos Conforme a Lei 11.672/2008	16
1.4 Dos Motivos que Ensejaram Mudança Legislativa	20
<i>Capítulo 2</i>	23
<i>A Retenção Indevida de Recursos Especiais</i>	23
2.1 O Pronunciamento do Presidente do Tribunal	23
2.2 A Escolha do Representativo da Controvérsia Pelo Presidente do Tribunal de Apelação Conforme a Resolução nº. 08 do STJ	26
2.3 A Retenção Indevida e o <i>Distinguishing</i> dos Recursos Indevidamente Suspensos	28
<i>Capítulo 3</i>	34
<i>Da Interposição de Agravo Regimental</i>	34
3.1 Da Possibilidade de Utilização do Agravo Regimental.....	31
3.2 Das Vantagens do Uso do Agravo Regimental.....	39
3.3 Das Desvantagens do Uso do Agravo Regimental.....	40
<i>Capítulo 4</i>	44
<i>Da Interposição de Agravo</i>	44
4.1 Da Possibilidade de Utilização do Agravo do Art. 544 do CPC.....	45
4.2 O Agravo do Artigo 544 do CPC antes da Lei nº. 12.322/2010	46

4.3 O Agravo do Artigo 544 do CPC depois da Lei nº. 12.322/2010	47
4.4 Das Vantagens do Uso do Agravo do Artigo 544 do CPC	48
4.5 Das Desvantagens do Uso do Agravo do Artigo 544 do CPC	50
4.6 Do Entendimento do STJ sobre o Agravo do art. 544 do CPC.....	51
CONCLUSÃO.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	60

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar e confrontar dois recursos, o agravo regimental, previsto nos regimentos internos dos Tribunais, e o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº. 12.322/2010 após o início da pesquisa, que passou a ser apenas agravo, buscando qual é a melhor solução jurídico-processual para se atacar a decisão que determina a suspensão de recurso especial considerado indevidamente como repetitivo.

O tema foi escolhido em razão da lacuna que o legislador deixou ao editar a Lei 11.672/2008, quando não disciplinou qual seria o recurso cabível para a demonstração do *distinguishig* entre um recurso indevidamente retido e um selecionado como representativo da controvérsia, criando um problema que antes não existia. Contudo, não há o intuito de criticar aqui a nova norma, visto que se reconhece que esta provocou a democratização dos trâmites recursais, agilizando a prestação jurisdicional. Nesse sentido, nossa contribuição é de que ao analisar tais procedimentos, busca-se apenas complementar a solução trazida pela nova lei.

A delimitação do tema entre os recursos de agravo regimental e agravo deve-se pelo fato de que, em princípio, parecerem as duas possibilidades mais plausíveis para a resolução do problema proposto.

Ademais, existiu também a intenção de buscar soluções exclusivamente por intermédio da via recursal, sem que fossem utilizadas para a solução do problema novas ações originárias do Superior Tribunal de Justiça, tais como a reclamação ou da medida cautelar, como entenderam alguns doutrinadores, como por exemplo Serau Júnior (2009) e Araújo (2008), respectivamente.

Além da relevância acadêmica, considerando haver poucas pesquisas a respeito, o tema é de grande relevância social, pois o posicionamento que os Tribunais brasileiros adotaram até o presente momento para a resolução do

problema influenciará de forma considerável o ordenamento jurídico-processual vigente no País, bem como o amadurecimento da questão, servindo de experiência, inclusive, para a análise do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro que atualmente encontra-se aprovado pelo Senado Federal e em fase de análise pela Câmara.

Para solução do tema proposto, o tipo de pesquisa utilizado foi a denominada “pesquisa dogmática” ou “pesquisa instrumental”, pois as fontes utilizadas foram exclusivamente a legislação em vigor no País; os livros e textos de doutrina jurídica a respeito dos recursos; e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Cabe ressaltar que no início da pesquisa, no primeiro semestre do 2009, não havia nenhum tipo de manifestação dos Tribunais sobre o tema em questão, apenas alguns arriscados entendimentos doutrinários sobre qual seria o recurso cabível da decisão que determina a suspensão do recurso especial caso o recorrente entenda que seu recurso não encontra similitude fática com o representativo da controvérsia em fase de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Os principais autores utilizados foram Dantas (2012), Orione Neto (2009), Serau Júnior (2009), Souza (2009), Assis (2008), Wambier (2008) e Araújo (2008). Orione Neto (2009) entende que seria cabível apenas um pedido de reconsideração da decisão. Souza (2009), por sua vez, acredita que sempre é possível a interposição de agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal quando não se tratar de decisão que não admite o recurso especial. Já Dantas (2012), Serau Júnior (2009), Wambier (2008) e Araújo (2008), defendem a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, possibilitando ao próprio Superior Tribunal de Justiça aferir se determinado caso seria repetitivo ou não.

O agravo regimental, conforme previsão nos regimentos internos dos Tribunais pode ser utilizado contra decisões dos Presidentes dos Tribunais, possui interposição fácil, independe de preparo, não tem previsão de contra-razões ou contra-minuta, e ainda possibilita a reconsideração e a revisão do *decisum* pelo órgão máximo do Tribunal *a quo*.

Já o agravo, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, antes denominado agravo de instrumento, possui uma instrução complexa e vai de encontro a vontade do legislador, que é barrar o excesso de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, entretanto, possui maior prazo para sua interposição, bem como parece fazer mais justiça a parte, visto que a decisão contrária ao seu interesse será revista pela instância *ad quem*.

De qualquer forma, a nova sistemática dos recursos especiais repetitivos introduzida pela Lei 11.672 de 08 de maio de 2008, que acrescentou o artigo 543-C no Código de Processo Civil, representou grande evolução no ordenamento jurídico processual brasileiro, no que se refere à celeridade do andamento do processo.

Entretanto, a omissão do legislador sobre qual seria o recurso cabível da decisão que determina a suspensão do recurso especial repetitivo até o julgamento do representativo vem causando transtornos aos aplicadores do direito do nosso País, que estão em fase de adaptação em relação às novas regras.

In casu, a questão a ser resolvida, conforme anteriormente já exposta, é: *entre os recursos de agravo e agravo regimental, qual se revela a melhor solução para se combater a decisão que determina a suspensão de recurso especial supostamente repetitivo?*

A solução que parece ser mais viável para questão seria a possibilidade de interposição do agravo regimental, pois o problema poderia ser resolvido sem a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, caso tenha razão o recorrente, e o órgão máximo do Tribunal venha, então, a reconhecer a ausência de similitude entre o recurso suspenso e o recurso representativo. Ademais, existe, ainda, a possibilidade de o presidente ou vice-presidente do Tribunal reconsiderar a decisão que determina a suspensão do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não seria uma solução ruim, porém possui uma instrução mais complexa e não confere ao Presidente do Tribunal a possibilidade de reconsiderar a decisão.

Com efeito, é necessário abordar de forma mais aprofundada o tema, a fim de que sejam identificados os prós e contras da utilização de cada recurso para a solução do problema proposto.

Capítulo 1

A SISTEMÁTICA PROCESSUAL DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Este capítulo tem por objeto a análise do trâmite dos recursos especiais de idêntica questão antes e após a edição da Lei 11.672/2008. Todavia, antes de se abordar a questão dos recursos repetitivos em si, faz-se necessário definir o que é recurso especial e qual a sua função, bem como o que são recursos especiais repetitivos.

Após a conceituação das questões acima apontadas, será abordada a dinâmica procedimental dos recursos repetitivos e os problemas que levaram a modificação legislativa.

1.1 O Recurso Especial e Sua Função

O recurso especial é um instituto recursal de competência do Superior Tribunal de Justiça previsto no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” da Constituição Federal¹ e nos artigos 541² e seguintes do Código Processo Civil.

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

² Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou

Este recurso tem por escopo reformar o acórdão do Tribunal de Apelação sempre que este violar ou negar vigência a dispositivo de Lei Federal; julgar um ato de governo local em oposição a uma Lei Federal; e/ou der a Lei Federal interpretação divergente de outro Tribunal, seja Tribunal Regional Federal, Tribunal Estadual, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo o Supremo Tribunal Federal.

A sua função é viabilizar ao Superior Tribunal de Justiça o controle na manutenção do interesse da norma federal infraconstitucional, garantindo a sua vigência e uniformizando seu entendimento em todo o território nacional, conforme ensinou Araken de Assis (2009) em sua obra *Manual dos Recursos*³.

1.2 Os Recursos Especiais Repetitivos

Recursos especiais são considerados repetitivos quando os recorrentes, em vários processos distintos, formulam pedidos idênticos e, em tese, apenas um pronunciamento do STJ sobre o assunto serviria para solucionar a questão proposta em todos estes recursos especiais.

Entretanto, é necessário definir qual é o critério utilizado para se caracterizar um recurso especial como repetitivo. Para estabelecer esse critério, o *caput* do artigo 543-C do CPC trouxe referência expressa a *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*.

Ao se referir à *idêntica questão de direito* o legislador quis excluir da apreciação do Superior Tribunal de Justiça as questões idênticas relacionadas a matéria de fatos e provas do processo.

Esta exclusão se dá em decorrência da competência uniformizadora do STJ em relação a aplicação da norma infraconstitucional. Em outras palavras, cabe assemelhem os casos confrontados.

³ Além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, àquele direito.

ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se somente se houver violação ou negativa de vigência a um dispositivo de lei federal qualquer ou lhe for dada interpretação diversa da de outro Tribunal.

Logo, conforme ensinam Serau Júnior e Reis (2009), na obra *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*⁴, se houver eventual erro em análise de provas ou fatos do processo, o recurso especial, seja repetitivo ou não, não é o meio adequado para se atacar o acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação, pois não cabe ao STJ rever a má apreciação de provas. Tal entendimento ensejou, inclusive, a edição da súmula nº. 7/STJ⁵, muito aplicada em diversos julgamentos de recursos especiais.

Assim, recursos especiais somente serão considerados repetitivos quando aduzirem pretensão relacionada a mesma questão de direito, ou seja, sempre que pleitearem a declaração de violação, negativa de vigência ou interpretação divergente de um mesmo dispositivo de lei federal em um contexto idêntico, nesse sentido é entendimento de Teixeira (2011), no artigo *Recursos Fundados em Idêntica Questão de Direito no Âmbito do Superior Tribunal de Justiça*⁶.

1.3 A Dinâmica Procedimental dos Recursos Especiais Repetitivos Conforme a Lei 11.672/2008

Com a Lei nº. 11.672/2008, a denominada “Lei dos Recursos Repetitivos”, o julgamento dos recursos especiais de idêntica questão passou a ser de forma coletiva, ou seja, seleciona-se um ou mais recursos como representativos da controvérsia, suspendendo-se os demais, até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

⁴ A posição peculiar das Cortes Superiores, voltada à tutela do direito objetivo e não mais do direito subjetivo, exclui o exame de alegações em face de injustiças ou erros decorrente da má apreciação de matéria de fato.

⁵ A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

⁶ Sobre o recurso especial há que se ressaltar que, como nesse não há reapreciação de matéria fática ou de provas, a teor da vedação da Súmula 7 do STJ, conclui-se que, para a configuração de fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do art. 543-C, § 1º., do CPC, será relevante o fundamento utilizado para se questionar a legislação infraconstitucional.

A referida Lei introduziu o artigo 543-C⁷ e seus parágrafos no Código de Processo Civil, passando a disciplinar o rito dos recursos especiais repetitivos. Pela nova regra, o Presidente do Tribunal, ao identificar multiplicidade de recursos especiais sobre determinado tema, admitirá um ou mais recursos e suspenderá os demais até o pronunciamento definitivo da Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da questão.

Caso tal regra não seja observada pelos Presidentes dos Tribunais, o parágrafo segundo do art. 543-C do CPC determina que qualquer Ministro do Superior Tribunal de Justiça ao identificar que determinado processo de sua relatoria trata de questão idêntica com a de recurso já selecionado como representativo da controvérsia, ainda que pendente de julgamento, poderá oficiar aos Tribunais para que suspendam os recursos especiais sobre aquela tese até final pronunciamento do STJ, nesse sentido ensina Wambier (2011) em seu artigo *Realização integral da*

⁷ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

*finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º. grau*⁸.

Selecionado o recurso representativo da controvérsia, cabe ao ministro relator, se necessário, solicitar informações aos Tribunais e permitir a manifestação de terceiros com interesse na causa, os denominados *amicus curiae*, bem como dar vistas ao Ministério Público.

Quanto a possibilidade de manifestação de terceiros no julgamento de recurso representativo da controvérsia, cabe trazer a lume o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal⁹ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁰, no

⁸ A regra existente hoje é a de que, quando há multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal da origem admitir um ou mais recursos, considerados representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais até o pronunciamento definitivo deste tribunal. Se não for adotada essa providência pelo tribunal local, o relator, no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de 2ª instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.

2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.

3. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

¹⁰ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES AO AMIANTO. DECRETO Nº 2.350/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PORTARIA MINISTERIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ASSISTENTE. AMICUS CURIAE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito.

4. O *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal.

5. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.

6. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de

sentido de que a participação do *amicus curiae* é limitada, cabendo apenas trazer elementos que facilitem o entendimento da questão pelo magistrado, não possuindo, portanto, legitimidade para interposição de recursos.

Após manifestação do Ministério Público, caberá ao Ministro Relator remeter relatório aos demais Ministros, bem como incluir o processo em pauta na Seção ou na Corte Especial.

No que se refere à expressa determinação do parágrafo 6º do artigo 543-C de que o recurso especial representativo de controvérsia será julgado obrigatoriamente pela Seção Especializada ou pela Corte Especial, cabe ressaltar que, a princípio, o legislador teve a intenção de possibilitar que o entendimento seja rapidamente pacificado, evitando-se divergência entre Turmas, bem como a interposição de eventuais embargos de divergência, conforme afirma Souza (2009)¹¹.

Julgado o recurso representativo da controvérsia, o Presidente do Tribunal negará seguimento aos recursos especiais suspensos se o acórdão recorrido estiver de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Caso o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do recurso especial representativo venha a divergir do acórdão recorrido no recurso especial suspenso, o Presidente do Tribunal remeterá o processo para que a Turma,

partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.

7. "[...] Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que apóiem aos autos informações relevantes ou dados técnicos." (STF, ADI-ED 2591 / DF, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ 13-04-2007 PP-00083)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 12459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 24/03/2008)

¹¹ Com efeito, o artigo 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução n. 8 dispõem sobre o procedimento especial para o julgamento dos recursos repetitivos, a fim de que a questão federal idêntica seja desde logo julgada por um órgão colegiado mais numeroso, com imediata pacificação da interpretação da lei federal. Daí a explicação para o julgamento do recurso especial repetitivo pela respectiva *seção especializada* ou pela *Corte Especial* (cf. Artigo 543-C, § 6º, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, caput, da Resolução n. 8), e não por simples turma, composta por apenas cinco ministros.

Seção ou Corte Especial que proferiu o acórdão recorrido exerça o juízo de retratação, conforme o parágrafo 7º do artigo 534-C do CPC.

Se eventualmente o órgão julgador não modificar o acórdão recorrido nos termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de juízo de retratação, sendo mantida a divergência com o decidido no recurso representativo, o Presidente do Tribunal prosseguirá no exame da admissibilidade do recurso especial, conforme parágrafo oitavo do artigo 543-C do CPC.

Com efeito, a nova sistemática para os recursos especiais repetitivos solucionou o problema de celeridade para o julgamento de recursos que se referem a idênticas questões de direito.

Todavia, a nova Lei trouxe outros problemas, em especial o que se busca solucionar com a elaboração deste estudo, ou seja, caso determinada parte tenha seu recurso suspenso por ser considerado idêntico a um já selecionado como representativo da controvérsia, qual o recurso cabível desta decisão quando a parte entender que não se trata de discussão da mesma questão?

1.4 Dos Motivos que Ensejaram Mudança Legislativa

Antes da edição da Lei nº. 11.672/2008 o STJ, entre outros Tribunais Superiores, enfrentava grande dificuldade em relação aos recursos de idêntica questão, principalmente no que se refere à quantidade de recursos e quanto ao tempo que se gastava desnecessariamente com o processamento de cada recurso de forma individual.

Mesmo após o Superior Tribunal de Justiça pacificar entendimento sobre a interpretação de algum dispositivo de Lei Federal, os Tribunais de Apelação continuavam a remeter incontáveis recursos especiais interpostos tanto por partes que não se conformavam com as teses, quanto por órgãos ou entes estatais em que seus procuradores têm o dever legal de recorrer, tais como a União e seus entes (INSS, INCRA, Fazenda Nacional e outros) e Bancos, como sempre ocorreu nos

casos de processos de desapropriação de terras, previdenciários (aposentadorias e demais benefícios), de servidores públicos (questões reajuste salarial entre outras vantagens), tributários (isenções, aproveitamentos, creditamentos, etc.), questões bancárias (reajustes de FGTS, relações de consumo, etc.), entre outros.

A quantidade de recursos interpostos, muitas vezes, dificultava o julgamento de outros processos que necessitavam de pronunciamento sobre questões ainda não decididas, pois geravam um aumento do número de decisões monocráticas proferidas pelos ministros e, ainda, originavam a interposição de novos recursos como embargos de declaração e agravos regimentais, sobrecarregando, assim, as pautas das sessões de julgamento.

Pela antiga forma, o único freio que o Presidente do Tribunal *a quo* possuía para impedir a subida de um recurso especial em que o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado entendimento era quando acórdão recorrido adotava esta mesma tese, aplicando, *in casu*, a súmula nº. 83/STJ, *verbis*: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Ressalte-se que a referida súmula foi editada originalmente visando apenas os recursos especiais interpostos pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ou seja, pela divergência jurisprudencial. A aplicação da referida súmula para as demais hipóteses de cabimento de recurso especial dependeu de solução jurisprudencial, provavelmente, uma consequência do acúmulo de recursos de idênticas questões¹².

¹² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIA INADEQUADA. OMISSÕES. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. (...)

2. É entendimento pacífico deste Tribunal que o teor da Súmula 83/STJ se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1136580/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

Todavia, quando se tratava de recurso especial contra acórdão onde o Tribunal de Apelação adotou entendimento diverso do pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restava alternativa ao Desembargador Presidente senão admitir o recurso especial para que o acórdão recorrido fosse reformado pelo STJ.

Logo, verificou-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça não possuíam efeito prático nos recursos de idêntica questão, pois, não impediam que novos recursos chegassem para serem julgados.

Ademais, era um retrocesso o Tribunal Superior ser obrigado a julgar novamente questões já pacificadas, transformando-se, assim, um Tribunal de competência extraordinária com objetivo de uniformizar a aplicação da norma federal em terceira instância, ou seja, criando uma espécie de “triplo grau de jurisdição”.

Por tais motivos, o legislador editou a Lei nº. 11.672/2008 que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, diminuindo, assim, a quantidade de recursos remetidos pelos Tribunais, bem como consolidando a natureza jurídica do Superior Tribunal de Justiça trazida pela Constituição Federal de instância especial com competência para pacificar a aplicação das leis federais infraconstitucionais em todo o território nacional. Nesse sentido é o ensinamento de Souza (2009) em sua obra *Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória*¹³.

¹³ No que tange ao escopo da Lei n. 11.672, é notória a finalidade de *reduzir o número de recursos especiais para o Superior Tribunal de Justiça*, milhares deles acerca de idêntica questão de direito, com destaque para os processos que versam sobre direito previdenciário, direito tributário, direito econômico e direito administrativo. De outro lado, a Lei n. 11.672 também tem a finalidade de assegurar que o Superior Tribunal de Justiça cumpra a missão constitucional de corte de *uniformização da interpretação da lei federal*, com a imediata inclusão de recursos já na pauta das *seções especializadas* e do *órgão especial do tribunal*, a fim de que as questões de direito de recursos repetitivos sejam desde logo julgadas por *órgão colegiado mais numeroso*, com dez ou quinze ministros, respectivamente.

Capítulo 2

A RETENÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ESPECIAIS

A nova dinâmica procedimental trazida pela Lei 11.672/2008, que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, em que pese otimizar o julgamento dos recursos especiais de idêntica questão de direito, trouxe um problema que outrora não existia, a retenção indevida de recursos especiais que tratam de questões de direito distintas a do representativo da controvérsia.

Este capítulo aborda o problema da retenção indevida no contexto da Lei 11.672/2008, regulamentada pela Resolução nº. 08 de 2008 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, antes de se abordar a questão, faz-se necessária a análise do pronunciamento do Presidente do Tribunal que determina a suspensão de recurso especial repetitivo.

2.1 O Pronunciamento do Presidente do Tribunal

O Código de Processo Civil em seu artigo 541 disciplina que os recursos especiais serão interpostos perante o Presidente do Tribunal de Apelação para que este proceda o juízo de admissibilidade dos referidos recursos. Com efeito, a competência para admitir ou não os recursos especiais é de fato delegada, sem contudo vincular o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a suspender um recurso especial repetitivo é necessário saber se este ato é decisão ou não, pois, em alguns casos isolados, os magistrados têm entendido que o ato que suspende um recurso não é decisão, como por exemplo no

AgRg no Ag 1.223.072/SP, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

Entretanto este entendimento não é pacífico, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.273.622/MG¹⁵, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha da Quarta Turma, entendeu que o ato de suspender o recurso especial repetitivo trata-se de decisão.

Definir se o ato de suspender recurso especial emanado pelo Presidente do Tribunal de Apelação possui natureza decisória ou não é de suma importância para o tema aqui proposto, pois definirá se a suspensão de REsp poderá ser atacada por meio recursal.

Ao nosso ver, parece razoável considerar que o ato do Presidente do Tribunal de Apelação de suspender um recurso especial repetitivo seja de cunho decisório, visto que é ato que pode causar prejuízo a uma parte ou outra, ou mesmo a ambas. Nesse sentido podemos trazer a lume o disposto no artigo 293¹⁶ do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que autoriza a

¹⁴ PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC – NÃO CABIMENTO.

1. A decisão do presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório.

2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.223.072/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2010.)

¹⁵ AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC somente é cabível em face de decisão proferida em sede de juízo prévio de admissibilidade que não admite recurso especial ou extraordinário. Precedente.

2. Decisão do presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC não é passível de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.273.622/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 10/05/2010).

¹⁶ Art. 293. A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de seção, de turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a seção ou a turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

interposição de agravo regimental sempre que a parte se sentir prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator.

Sobre a possibilidade de impugnação do ato suspensivo, podemos destacar o entendimento de Bondioli (2010) no artigo *A Nova Técnica de Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos*¹⁷ no sentido de que o ato pode ser impugnado sempre que carecer de suporte fático-jurídico.

Considerando a suspensão de recurso especial repetitivo ser ato decisório, cabe definir se esta decisão é ou não juízo de admissibilidade.

A priori, a leitura do art. 543-C e parágrafos do Código de Processo Civil, pode induzir o entendimento de que o legislador quis alcançar todos os recursos idênticos ao representativo da controvérsia. Tanto assim é que, pelo parágrafo oitavo do referido artigo, a admissibilidade recursal somente será procedida caso o relator não exerça o juízo de retratação do recurso especial suspenso após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no representativo da controvérsia.

Ademais, em análise ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil, já aprovado pelo Senado Federal e em fase de análise pela Câmara, precisamente no artigo 954 e parágrafos¹⁸, percebe-se novamente a intenção do legislador de

¹⁷ O ato que determina o sobrestamento do recurso em razão do julgamento por amostragem expõe o recorrente a danos, na medida em que seu recurso é paralisado e a remoção do correlato gravame é consequentemente adiada. Assim, tal ato pode ser impugnado toda vez que carecer de suporte fático-jurídico (p. ex., a questão de direito e o litígio descritos no recurso sobrestado são substancialmente distintos em relação à questão jurídica e ao conflito inseridos no contexto dos recursos repetitivos desencadeadores do julgamento por amostragem), na medida em que colide com a garantia de uma tutela jurisdicional tempestiva. É possível estabelecer um paralelo entre a decisão de sobrestamento do recurso e a decisão que retém o recurso com fundamento no art. 542, §3º, tendo em vista que ambos os pronunciamentos paralisam o seu trâmite. Nessas condições, fica autorizada a importação para o âmbito dos arts. 543-B e 543-C de todas as soluções idealizadas para a impugnação do ato de retenção do recurso extraordinário ou especial.

¹⁸ Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§2º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§3º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da

entender que a decisão de suspensão do recurso especial repetitivo, embora seja ato decisório, não possui força de juízo de admissibilidade.

Esse entendimento tende a ser mantido, inclusive de forma mais clara e ampla do que na norma em vigor, visto que estende a suspensão dos processos repetitivos, em qualquer instância e não somente em fase de recurso especial, quando já esgotada a instância ordinária.

Entretanto, entendemos que a suspensão de recurso especial faria parte do juízo de admissibilidade em parte, pois, ao menos em tese, nos parece improvável a suspensão de um recurso que não cumpriu os requisitos básicos de admissibilidade. Simplificando, não deveria ser suspenso um recurso intempestivo ou deserto, conforme destacou Dantas (2012) nos ensinamentos contidos na obra *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais*¹⁹ em relação aos recursos extraordinários, prevista no artigo 543-B do CPC, perfeitamente aplicáveis, por analogia, à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Assim, podemos concluir que o ato de suspensão de recurso especial emanado pelo Presidente do Tribunal de Apelação é, de fato, ato decisório que pode causar prejuízo às partes e possui natureza de juízo de admissibilidade, ao menos em parte, portanto, é passível de impugnação.

2.2 A Escolha do Representativo da Controvérsia Pelo Presidente do Tribunal de Apelação Conforme a Resolução nº. 08 do STJ

A Lei 11.672/2008, em que pese determinar que caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação selecionar os recursos especiais representativos da controvérsia.

¹⁹ A primeira questão que surge é relacionada como o momento em que essa relação e sobrestamento de casos são realizados. A nós, parece claro que a incidência do art. 543-B do CPC somente ocorrerá depois de exercido o juízo de admissibilidade prévio do RE, perante o tribunal *a quo*.

Evidentemente, se estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade aferíveis pelo tribunal *a quo*, não faz qualquer sentido a aplicação do art. 543-B, pois se estaria diante de caso de negativa de seguimento do RE, não havendo falar em remessa dos autos ao STF ou sobrestamento.

controvérsia e remete-los ao Superior Tribunal de Justiça, não estabeleceu quais seriam os critérios de seleção.

Em decorrência da omissão do legislador quanto a questões importantes relacionadas aos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº. 08²⁰ de 07 de agosto de 2008, onde buscou-se estabelecer critérios para a seleção de recursos representativos da controvérsia e definir questões procedimentais não tratadas na referida Lei.

²⁰RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 AGOSTO DE 2008

Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, “ad referendum” do Conselho de Administração, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

Com efeito, o artigo primeiro da Resolução nº. 08 determina, conforme ensina Castro (2012)²¹, no artigo *Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recursos especial repetitivo*, que caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação selecionar recursos especiais interpostos em processos de várias relatorias e dentre estes selecionar aquele que contém a maior diversidade de argumentações.

Após a seleção do recurso especial representativo da controvérsia, caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação suspender os demais recursos especiais que tratem da mesma questão de direito e, conforme parágrafo quarto do mencionado art. 1º da Resolução nº. 08/STJ, certificar nos autos a referida suspensão.

2.3 A Retenção Indevida e o *Distinguishing* dos Recursos Indevidamente Suspensos

Partindo-se do princípio de que toda pessoa é passível de cometer equívocos, os Presidentes de Tribunal de Apelação não serão imunes ao cometimento de erros, logo, eventualmente, estes poderão suspender erroneamente

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

²¹Por sua vez, no que toca a eleição da matéria constante no caso piloto ou paradigma, o art. 1º, § 1º, da Res. STJ 8/2008 determina que, quando a escolha realiza-se pelos tribunais locais, "(...) serão selecionados pelo menos um processo de cada relator e, entre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos no recurso especial". Trata-se de providência destinada a escolher o caso piloto que tenha abordado o maior número de questões relativas ao tema, a proporcionar um julgamento mais justo e adequado por abordar inúmeros fundamentos relativos à matéria, valendo lembrar a restrição quanto ao exame de matérias com "(...) fundamento em idêntica questão de direito".

recursos especiais ao argumento de que tratariam de idêntica questão de direito com um recurso selecionado como representativo da controvérsia.

Numa primeira análise, tais erros poderiam parecer grosseiros, entretanto observamos em alguns recursos diferenças sutis que eventualmente poderiam confundir o Presidente do Tribunal de Apelação. A título de esclarecimento, podemos citar exemplos de questões enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça relacionadas a creditamentos de IPI referentes a produtos industrializados isentos de ou com tributos em alíquota zero e produtos industrializados com insumos isentos ou com alíquota zero.

Tais questões ensejaram dois recursos representativos da controvérsia, o primeiro, o REsp nº. 860.369/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux²², publicado em 18/12/2009, tratou de questão relacionada a creditamentos de IPI dos produtos isentos ou com alíquota zero.

²²PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." 2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 860369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

O segundo, o REsp nº. 1.134.903/SP²³, também de relatoria do Ministro Luiz Fux, por sua vez, julgou questão de direito fundamentada em creditamento de IPI de insumos e embalagens isentos ou com alíquota zero destinados à fabricação de produtos tributados.

Ora, numa análise perfunctória, os casos acima mencionados referem-se a uma mesma questão de direito, ou seja, o creditamento de IPI, todavia, com peculiaridades distintas, tanto assim é que o próprio relator tratou dos casos em

²³ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS.

IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel.

Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel.

Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos

recursos especiais distintos, ambos, inclusive submetidos ao regime dos recursos especiais repetitivos como representativos da controvérsia.

Este exemplo, assim como inúmeros outros casos, poderiam induzir o Presidente do Tribunal de Apelação em erro, como por exemplo suspender um recurso especial que trata de questão relacionada a creditamento de IPI de produto industrializado isento até que fosse julgado o representativo relacionado as questões oriundas de creditamento de IPI de produtos com embalagens isentas de tributos.

Neste caso, caberá à parte interessada demonstrar a distinção entre os casos, ou seja, promover o *distinguishing* da questão, conforme denomina a doutrina.

Ai é que surge o problema. Qual o meio adequado para se atacar o ato do Presidente do Tribunal de Apelação que suspendeu indevidamente um recurso especial?

Para solução deste impasse destacaram-se duas medidas recursais.

A primeira, atualmente aceita pelos Tribunais, consiste na interposição do recurso de agravo regimental, medida muito criticada pela doutrina conforme comentários de Rossi (2011)²⁴, no artigo *Recurso Repetitivos: Meios Processuais*

inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional." 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

²⁴ O encargo da parte que teve seu recurso extraordinário ou especial retido pelo tribunal *a quo* é evidenciar que o seu processo; ou melhor, a questão de que trata o seu recurso se distingue ou mesmo se refere a precedente já superado – *distinguishing* – pelo próprio Tribunal superior, distanciando-se, em muito, do tema levado ao conhecimento do(s) Tribunal(is) de sobreposição.

O maior problema reside no fato de que, caso o Tribunal *a quo* assim não entenda e negue provimento ao recurso de agravo regimental, como fazer para que essa questão chegue ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça?

Portanto, não é útil e muito menos se mostra razoável que toda a tentativa de demonstração de diferenças, entre o recurso sobrestado indevidamente na origem a espera de solução a ser dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, restrinja-se tão somente à órbita do Tribunal local.

Se essa prática continuar orientando a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, o modelo de jurisdição e de resolução dos processos perderá efetividade e continuará havendo ofensa flagrante aos postulados da celeridade, duração razoável do processo, inafastabilidade do acesso à jurisdição e segurança jurídica.

Realmente, em nosso sentir, a não admissão do agravo de instrumento regrado no art. 544 do Código de Processo Civil pelos Tribunais Superiores faz sentido, uma vez que a decisão de

Hábeis a Impugnar o Indevido Sobrestamento de Recursos Excepcionais pelo Tribunal de Origem, que entretanto reconhece o acerto do STJ em não aceitar interposição do agravo do art. 544 do CPC, em decorrência do entendimento de que o ato suspensivo não implica em juízo de admissibilidade recursal, conforme mencionado no início deste capítulo.

Entretanto, em que pese contrária ao entendimento do STJ, a maior parte da doutrina defende que o meio correto para se proceder o *distinguishing*, entre recursos suspensos indevidamente e supostos representativos da controvérsia, conforme ensina Dantas (2012)²⁵, na obra *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais*, é por intermédio do agravo do art. 544 do CPC, por analogia as questões relacionadas a sobrestamento de recursos extraordinários ou especiais oriundos de decisões interlocutórias, quando ainda não julgado o mérito das questões, previsto no parágrafo terceiro do artigo 542 do Código de Processo Civil²⁶.

sobrestamento não equivale a um juízo de prelibação negativo de inviabilidade de seguimento dos recursos especiais *latu sensu*; cuida-se, salvo melhor juízo, de uma decisão que sequer analisa o cabimento dos recursos excepcionais, não ensejando, desta maneira, o recurso de agravo de instrumento contra despacho ou decisão denegatória de recurso. Nesse caso, o sobrestamento não importa em denegação.

²⁵Não se pode ignorar o risco de o tribunal de origem – ou mesmo o Presidente do STF –, no momento de aplicar o art. 543-B do CPC, reter e sobrestar indevidamente um determinado RE ao argumento equivocado de que a matéria já se encontra sob a jurisdição ou já obteve pronunciamento final do STF.

Em casos assim, para viabilizar o regular processamento do seu RE, cabe ao recorrente demonstrar a singularidade ou a distinção entre a matéria transcendental colocada no seu recurso e aquela discutida nos recursos múltiplos submetidos à jurisdição do STF.

Nesse contexto, desafia a argúcia dos processualistas a questão: qual o remédio processual cabível para se proceder ao *distinguishing* dos extraordinários indevidamente retidos?

Creemos que a solução se parece em tudo com aquela que tratamos no caso do regime de retenção baseado no § 3.º do art. 542, conforme exposto no item 4.3.4.

Recordamos que a corrente capitaneada pelo Min. Marco Aurélio Mello defende que a via adequada de reclamação: “O meio próprio, perante o Supremo Tribunal Federal, a compelir o juízo primeiro de admissibilidade ao exame do extraordinário é a reclamação” (AC-MC 212/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.09.2004, p.45), mas que ela foi derrotada no julgamento perante o pleno do STF do Agravo Regimental na Reclamação 3.800/PR (rel. Min. Ellen Gracie, DJ 09.06.2006, p. 4).

Nada obstante a celeuma instalada em torno da questão, não vislumbramos distinção substancial a justificar que o *distinguishing* seja tratado processualmente de modo diverso do § 3.º do art. 542 do CPC, razão por que entendemos que o remédio processual adequado é o agravo do art. 544 do CPC. Isso porque o agravo de instrumento é o veículo mais adequado a levar ao exame do STF uma decisão equivocada que, de certa maneira, negue seguimento ao RE.

²⁶ Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

...
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos

Assim, considerando a celeuma relacionada ao meio recursal adequado para o procedimento do *distiguinshing* faremos análise das vantagens e desvantagens da utilização do agravo regimental e do agravo do art. 544 do CPC para solução da questão em capítulos distintos.

autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Capítulo 3

DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL

A omissão do legislador sobre qual seria o recurso cabível da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Apelação que determina a suspensão do recurso especial repetitivo até o julgamento do representativo da controvérsia, criou uma lacuna legal sobre qual seria o meio jurídico apropriado para se atacar a referida decisão quando não for o caso de suspensão.

O agravo regimental pode ser uma boa solução para se recorrer da decisão que determina a indevida suspensão de recurso especial, razão pela qual é necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, a fim de que sejam identificados os prós e contras da utilização do referido recurso na situação proposta.

Ressalte-se que, embora a maioria dos doutrinadores, entre outros vocábulos, prefiram adotar o termo “agravo interno”, conforme ensina Orione Neto (2009)²⁷, para denominar o recurso estudado neste capítulo, preferiu-se adotar aqui

²⁷ O agravo interno, também denominado agravo inominado, agravo regimental, agravinho, agravo de mesa, agravo simples, bem como apenas agravo, é o recurso cabível contra decisão interlocutória monocrática proferida por relator, de natureza terminativa ou definitiva, no âmbito dos tribunais.

Tamanha é a profusão de nomes para designar esse recurso que se impõe, em homenagem à pureza terminológica, uma tomada de posição pelo *nomen juris* correto.

Calha à fiveleta a advertência do Professor Alfredo Buzaid constante da Exposição de Motivos do CPC, *verbis*: “O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes.”

Dentre as diversas designações, a mais utilizada no meio forense é a consubstanciada na expressão “agravo regimental”. Na doutrina, Araken de Assis e Flavio Cheim Jorge defendem abertamente o uso da terminologia “agravo regimental”, como modalidade autônoma de recurso de agravo.

Araken de Assis chega a afirmar que o recurso de agravo regimental “preenche grave e incontestável lacuna” nas disposições do Código de Processo Civil. Daí concluir o autor que “cabera agravo regimental, superado o veto derivado do princípio da taxatividade, contra todas as decisões singulares do relator.”

Já Flávio Cheim Jorge, após constatar que as disposições normativas que cuidam do agravo interno “é manifestamente insuficiente para cobrir todas as decisões interlocutórias proferidas no tribunal”, defende o uso do agravo regimental, como remédio idôneo a colmatar as lacunas nas disposições do Código de Processo Civil, tais como concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; negação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; indeferimento de medida liminar de petição inicial de ação rescisória; indeferimento liminar de petição inicial de ação cautelar

a utilização da expressão “agravo regimental” meramente em razão de ser a nomenclatura utilizada pelos Tribunais pátrios, inclusive os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, pois neste capítulo não se pretende defender a utilização de determinado nome ou outro para o agravo em questão, apenas estudar a possibilidade de utilização do recurso e suas consequências para a resolução do problema proposto.

inominada; indeferimento de medida liminar numa dessas ações; indeferimento ou deferimento de provas em ação rescisória etc.

Essa leitura conduz a conclusão, em última análise, de que só haveria possibilidade de revisão de determinadas decisões monocráticas de magistrados com assento em tribunal se o respectivo regimento interno contemplasse, em tais casos, o agravo regimental. Daí, inclusive, a concluir da possibilidade de os tribunais, por ato regimental, “construírem” decisões irrecorríveis é um pequeno salto.

Como bem ressaltou José Antonio de Almeida, “a importância do agravo regimental, hoje, é histórica, havendo recurso previsto em lei, e assim, sem ofensa ao princípio da taxatividade, a possibilitar o reexame de decisões lavradas por magistrados com assento em tribunal.”

Ademais disso, a terminologia “agravo regimental” fere de morte o princípio da taxatividade dos recursos, consoante o qual só é considerado recurso aquele que tiver expressa previsão em lei federal. Como regimento não é lei, mas norma interna, em rigor técnico, não se pode falar em agravo regimental.

O termo agravinho peca pelo nome, pois não seria razoável que alguém denominasse seu recurso através do diminutivo “agravinho”.

“A locução 'agravo de mesa' também não merece ser adotada. Aliás nem sequer é consagrada na praxis forense, ao contrário de outras designações. Além do mais, salvo quando julgado pelo próprio relator, o certo é que o agravo de instrumento previsto no art. 522 também tem como destino final a mesa de julgamento, ainda que após a inclusão em pauta.”

“A expressão 'agravo simples' também não parece ser a melhor. Tudo indica que as demais espécies não são mais complicadas do que essa em estudo. Aliás, por vezes, o agravo retido até mesmo dispensa a elaboração de petição recursal, podendo ser interposto oralmente. É o que se extrai do §3º do art. 523, Já o agravo em estudo deve ser sempre interposto por petição, pois sujeito à regra prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 506 do Código de Processo Civil, confirmada pelo §1º do artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Daí a incoerência de atribuir ao último o adjetivo simples, pelo menos se comparado ao agravo retido. Em rigor, parece não existir notória diferença em relação ao grau de complexidade entre os diversos agravos, a ponto de permitir que uma espécie receba o adjetivo simples após o substantivo agravo.”

Por fim, malgrado o vocábulo “agravo” tenha a preferência do legislador, ele padece, sob o aspecto técnico, de um defeito capital: o inciso II do art. 496 do CPC refere a agravo como gênero, do qual são espécies o agravo retido nos autos, o agravo de instrumento e o agravo interno. Ora, é fundamental diferenciar a espécie do gênero. Destarte, o termo “agravo” tem o grave defeito de gerar confusão entre a espécie e o gênero, razão pela qual não é recomendável sua adoção.

Por fim, temos o agravo interno, que é a expressão adotada pela maioria dos autores, conforme se vê da lição de Carreira Alvim, *verbis*: “Esse agravo tem recebido a denominação de agravo regimental, mas, na verdade, trata-se de um agravo legal, pois, como observa Sálvio de Figueiredo Teixeira, não está previsto apenas em regimento interno, mas, também, na lei. Tenho preferido chamá-lo de agravo interno, por ser um agravo que agride decisão interna do tribunal, ao contrário dos agravos retidos e de instrumento, que agridem decisão externa ao tribunal.”

3.1 Da Possibilidade de Utilização do Agravo Regimental

Primeiramente, para ser possível a utilização de agravo regimental no caso em tela, devemos partir do princípio de que a decisão do Presidente do Tribunal de Apelação que determina a suspensão de recurso especial supostamente repetitivo, não faria, em tese, parte do juízo de admissibilidade, de acordo com o discutido no capítulo anterior.

Partindo deste raciocínio, devemos observar que os regimentos internos dos Tribunais brasileiros, via de regra, possuem previsão de que é cabível o agravo regimental sempre que a parte interessada se vê prejudicada por decisão de relator, presidente de turma ou presidente, nesse sentido, podemos utilizar os artigos 293²⁸ e 225²⁹ dos Regimentos Internos do Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Região, respectivamente.

O prejuízo ocorre em razão da possibilidade de ocorrer erro do Presidente do Tribunal de Apelação ao suspender um recurso especial, reconhecendo eventual similitude em suas razões com a matéria discutida no recurso representativo da controvérsia. Neste caso, ocorrerá a suspensão indevida do recurso, que ficará suspenso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no representativo da controvérsia.

Considerando o exemplo, devemos observar que o recurso especial, via de regra é recebido apenas no efeito devolutivo, não ficando suspenso os efeitos do acórdão recorrido após a sua interposição, podendo ocorrer, então, a execução provisória do referido acórdão, agravando ainda mais os prejuízos ao recorrente.

Por outro lado, a suspensão indevida do recurso especial poderá, ainda, protelar a execução definitiva da prestação jurisdicional obtida pela parte recorrida, o

²⁸ Art. 293. A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de seção, de turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a seção ou a turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

²⁹ Art. 225. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, ressalvada a regra do art. 210, parágrafo único, deste Regimento, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

que, ao menos em tese, poderia autorizar a sua legitimidade para propor o agravo regimental no caso em tela.

Ademais, conforme ensina Souza (2008)³⁰, é possível a interposição de agravo regimental de decisão proferida por juiz, desembargador, vice-presidente ou Presidente de Tribunal, de Câmara, Seção ou Turma quando causar prejuízo a parte e quando não se tratar de decisão que não admite o recurso especial.

Ressalte-se que, de acordo com o que foi tratado no capítulo anterior, quando o Presidente do Tribunal determina a suspensão do recurso especial repetitivo, em princípio, a admissibilidade do recurso ainda não foi examinada, sendo, portanto, possível o cabimento do agravo regimental, também pelo disposto no parágrafo 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil: “§8º. *Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.*”

³⁰ O agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática proferida por juiz, desembargador, vice-presidente ou presidente de tribunal, de seção, de câmara ou de turma. É o que se depreende do disposto nos artigos 120, parágrafo único, 532, 545 e 557, § 1º, todos do Código de Processo Civil. No artigo 4º da Lei nº. 4.348, no artigo 12, § 1º, da Lei nº. 7.347, nos artigos 25, §2º, e 39 ambos da Lei nº. 8.039, especialmente do último preceito: “Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, da Seção, de Turma, ou de relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias”. Com efeito, o que importa para o cabimento do agravo interno é ter sido a decisão monocrática proferida por um magistrado de tribunal, seja de corte de segundo grau ou de tribunal superior. Por tudo, as decisões individuais prolatadas pelos membros dos tribunais locais, regionais, e superiores são passíveis de impugnação por meio de agravo interno ou regimental.

(...)

Resta estudar as exceções ao cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática, porquanto não há como negar a existência de decisão monocrática que não enseja agravo interno, mas, sim, outros recursos de agravo.

As decisões monocráticas de inadmissão de recursos extraordinário, especial e ordinário no primeiro juízo de admissibilidade não ensejam agravo interno. Nas duas primeiras hipóteses (recursos extraordinário e especial), o recurso cabível é o agravo de instrumento do artigo 544; na última (recurso ordinário), cabe agravo de instrumento dos artigos 522, 524 e 540, todos do Código de Processo Civil. Portanto, o enunciado nº. 19 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região merece ser prestigiado: “Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO”. Aliás, na esteira da legislação processual de regência e do enunciado nº. 19, o § 3º do artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região reforça: “Da decisão que inadmitte recurso extraordinário ou especial não cabe agravo interno”.

Em síntese, as decisões individuais prolatadas por membros das cortes judiciárias são passíveis de impugnação por meio de agravo interno. Tal regra só cede diante de preceito de lei federal em sentido, como nas hipóteses excepcionais dos artigos 540 e 544 do Código de Processo Civil.

Seguindo o raciocínio, se a decisão que determina a suspensão do recurso especial supostamente repetitivo causa prejuízo às partes e não possui natureza de decisão denegatória da admissibilidade recursal, não podendo, em tese, ser atacada pelo agravo do artigo 544 do CPC, aberta está a possibilidade de interposição do agravo regimental.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região já se manifestou no sentido de ser possível a utilização do agravo regimental para confrontar a decisão do Presidente, que sobresta recurso extraordinário repetitivo com repercussão geral reconhecida com fundamento no artigo 293 de seu Regimento Interno, o que serve para reforçar a tese de utilização do agravo regimental, também para o caso do recurso especial, conforme se depreende do julgamento do AGRREX 0015639-19.2002.4.01.3300/BA³¹ e AGRREX 1997.01.00.045422-2/DF³².

Ademais, utilizando-se ainda da analogia ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº. 7569, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, do Pleno do Tribunal³³, reconheceu a possibilidade

³¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

I - Nos termos do art. 293, caput, do RITRF - 1ª Região, é cabível recorrer de decisão do presidente do Tribunal para a Corte Especial.

II - Sobrestado o representativo da controvérsia dos autos até pronunciamento definitivo do STF no RE 561.908/RS, em virtude da repercussão geral.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRREX 0015639-19.2002.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Rel.Acor. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial,e-DJF1 p.2 de 10/05/2010)

³² AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 293, caput, do RITRF - 1ª Região é cabível agravo regimental da decisão que determina o sobrestamento de recurso extraordinário.

2. É representativo da controvérsia dos autos o RE 577.302 / RS, que definirá o alcance do art. 41, § 1º, do ADCT no prazo de extinção do incentivo do crédito-prêmio do IPI, onde o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela existência de repercussão.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGRREX 1997.01.00.045422-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Corte Especial,e-DJF1 p.166 de 18/12/2009)

³³ RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

de a parte, que considerar errônea a aplicação da repercussão geral, interpor agravo regimental perante o Tribunal de origem.

3.2 Das Vantagens do Uso do Agravo Regimental

Foi demonstrada acima, a possibilidade de interposição de agravo regimental nas decisões de suspensão de recurso especial repetitivo, em razão de tratar-se de decisão proferida por Presidente de Tribunal de Apelação que causa prejuízo às partes, e não é decisão que não admite recurso especial, pois ainda não houve, em tese, o juízo de admissibilidade recursal.

Considerando esta possibilidade, resta analisar quais seriam as vantagens da utilização deste recurso para solução do tema proposto.

Primeiramente, cabe fazer ressalvas no que se refere a vontade do legislador ao editar a Lei nº. 11.672/2008, que seria, basicamente, diminuir a elevada quantidade de recursos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, utilizar o agravo regimental para atacar a decisão que suspende o recurso especial não contrariaria a vontade do legislador, pois evitaria a remessa de mais um recurso ao Superior Tribunal de Justiça, o que não aconteceria no caso de utilização do agravo do artigo 544 do CPC.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação. (Rcl 7569, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158)

O agravo regimental é um recurso de interposição simples e de instrução fácil, visto não haver precisão de contrarrazões pela parte recorrida.

A interposição do agravo regimental também é vantajosa considerando o princípio da economia processual, pois, antes de apresentar o feito em mesa, existe a possibilidade do Presidente do Tribunal de Apelação vir a rever a própria decisão e reconsiderá-la, conforme disciplinam as regras regimentais dos Tribunais, como, por exemplo, a contida no artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Quinta Região³⁴, evitando-se, assim, utilizar desnecessariamente o tempo da Corte Especial ou do Órgão que eventualmente vier a representar o Pleno do Tribunal.

A utilização do agravo regimental é positiva principalmente por possibilitar que o órgão que representa o pleno do Tribunal de Apelação reveja a decisão de seu próprio Presidente, no caso deste não reconsiderar a decisão que determinou a suposta suspensão indevida do recurso especial, sem que seja necessária a participação do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo, assim, intacta a vontade do legislador ao editar a Lei nº. 11.672/2008, que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil.

3.3 Das Desvantagens do Uso do Agravo Regimental

Embora possível a interposição do agravo regimental e com certas vantagens em sua utilização, nem tudo é positivo, pois também existem pontos negativos caso a jurisprudência dos Tribunais pátrios se firme no sentido de que é possível a interposição de agravo regimental das decisões que determinam a suspensão de recurso especial.

³⁴ Art. 200. Cabe, em cinco dias, salvo as exceções legais, agravo interno contra decisão de Presidente do Tribunal ou de Turma, bem assim de Relator, que poderá, fundamentadamente, reconsiderá-la, ou submetê-la, na primeira sessão seguinte, para que o colegiado competente sobre ela se pronuncie, computando-se o seu voto.

Parágrafo único. Se o Presidente for Relator e houver empate na votação, a decisão agravada prevalecerá.

Primeiramente, não parece justo à parte, que a decisão que determina a indevida suspensão de recurso especial até julgamento do recurso supostamente representativo da controvérsia, seja revista exatamente por quem a proferiu.

Utilizando como exemplo os casos de não admissão de recurso especial onde sempre foram interpostos diversos agravos de instrumento com previsão no antigo artigo 544 do Código de Processo Civil, atualmente denominado apenas agravo visto as mudanças trazidas pela Lei nº. 12.322/2010, verifica-se que a decisão do Presidente do Tribunal de Apelação é de competência delegada do Superior Tribunal de Justiça, sem contudo ser vinculante ao Tribunal *ad quem*.

Assim, percebe-se que, quando algum Ministro do Superior Tribunal de Justiça dá provimento a um recurso de agravo contra uma decisão que não admitiu um recurso especial, significa dizer que houve um erro por parte do Presidente do Tribunal *a quo*, que por não vincular o STJ, foi reformado.

Ressalte-se que é notória a grande quantidade de casos em que ocorre o provimento de agravo contra inadmissão, inclusive adentrando-se ao mérito do próprio especial ou determinando a conversão do agravo em REsp.

Outro exemplo interessante é o caso da oposição de embargos de declaração, quase sempre rejeitado pelos magistrados, rejeição esta muitas vezes atacada por intermédio de recurso especial e recurso extraordinário.

No agravo para destrancamento de recurso especial a decisão é revista pelo tribunal *ad quem*, já nos embargos de declaração, assim como no agravo regimental, a decisão é revista por quem a proferiu, sendo lógico concluir que quem revê a própria decisão não está imbuído com a imparcialidade de quem revê a decisão proferida por outra pessoa.

Logo, aparentemente, é mais justo, à parte, ter seu recurso apreciado por quem não proferiu a decisão que determinou a suspensão de seu recurso especial, o que aumentaria, ao menos em tese, suas chances de êxito.

Ademais, a utilização do Agravo Regimental pode vir a criar um grande problema, pois, caso o órgão que represente o pleno do Tribunal venha a negar provimento ao agravo regimental em questão, todavia, conhecendo do recurso, haverá a possibilidade de interposição de novo recurso especial ou até mesmo de um recurso extraordinário. Essa possibilidade existe em razão dos recursos serem previstos nos artigos 102, III, “a” a “d”³⁵ e 105, III, “a” a “c”³⁶ da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil³⁷.

Considerando o disposto na Constituição Federal em relação “*as causas decididas em única ou última instância*”, tanto para o cabimento do recurso especial, quanto para o extraordinário, o acórdão que eventualmente negar provimento ao agravo regimental da parte que se sentiu prejudicada com a decisão que determinou a suspensão do recurso especial, será uma causa decidida em última instância por Tribunal Regional Federal, Tribunal de Estado ou Distrito Federal e Territórios, encaixando-se perfeitamente na hipótese prevista na Carta Magna.

Logo, a parte interessada poderia interpor um recurso especial contra o acórdão proferido pelo órgão que representa o pleno do Tribunal, fundamentado na alínea “a” do artigo 105 da Constituição Federal, por violar o disposto nos artigos 541 e 543-C do Código de Processo Civil, demonstrando ao Superior Tribunal de

³⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

³⁶ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

³⁷ Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Justiça a ausência de similitude entre o recurso especial suspenso e o representativo da controvérsia.

Ademais, a manutenção da suspensão indevida pelo acórdão que negar provimento ao agravo regimental pode caracterizar a violação do próprio artigo 105, III, “a”, o que possibilitaria, ao menos em tese, a interposição de um recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, III, “a”, ambos da Constituição Federal.

Não seria difícil, também, demonstrar a repercussão geral da matéria no caso de interposição de recurso extraordinário, visto que a questão é claramente relevante do ponto de vista da ordem processual, afetando todos os recursos especiais do Brasil. Todavia, ambos os recursos seriam novamente apreciados pelo Presidente do Tribunal, sendo devolvida a ele a questão por uma terceira vez.

Em que pese a interposição do agravo regimental seja simples e de instrução fácil, as consequências de sua utilização podem vir a ser mais penosas do que utilizando outro recurso, como por exemplo o agravo.

Conforme demonstrado, não seria nem um pouco vantajoso para o poder judiciário ter que julgar dois recursos a mais em decorrência de uma simples decisão de suspensão de um recurso que nem sequer foi julgado, devendo, portanto, a utilização do agravo regimental se amadurecida antes de se pacificar entendimento sobre o seu cabimento para se atacar a decisão que determina a suspensão indevida de recurso especial.

Capítulo 4

Da Interposição de Agravo

Assim como o Agravo Regimental, tratado no capítulo anterior, o Agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil³⁸, em princípio, pode vir a ser uma boa solução para o tema proposto.

Cabe ressaltar, que o recurso de agravo objeto deste capítulo sofreu modificações em sua forma de interposição após o início das pesquisas deste trabalho.

Todavia, em que pese os comentários sobre a mudança neste capítulo, não se pretende defender uma forma ou outra, apenas analisar a possibilidade de utilização e suas consequências para uma possível solução do problema proposto.

Ademais, também após o início deste trabalho, houve pronunciamento explícito do Superior Tribunal de Justiça sobre a interposição do Agravo no caso em tela e, por esta razão, o entendimento, em princípio adotado pelo STJ, foi analisado em tópico separado neste capítulo.

³⁸ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Feitas as considerações acima, passa-se a discorrer sobre o cabimento do agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil.

4.1 Da Possibilidade de Utilização do Agravo do Art. 544 do CPC

Ao contrário do capítulo anterior, quanto à decisão que suspende o recurso especial repetitivo não possui caráter de juízo de admissibilidade recursal, para o desenvolvimento da idéia de utilização do agravo do artigo 544 do CPC, devemos partir do princípio de que a decisão que suspende recurso repetitivo possui natureza de negativa de admissibilidade recursal.

Em outras palavras quando o Presidente do Tribunal de Apelação determinar a suspensão do recurso, este estaria, ao menos em tese, não admitindo o recurso, visto que não teria proveito prático suspender um recurso que não cumpriu os pressupostos básicos de admissibilidade.

Considerando o que foi acima exposto e que o artigo 544 do Código de Processo Civil, na forma em vigor, prevê que “*não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias*”, viável seria a utilização desta modalidade de agravo para se atacar a decisão de suspensão do recurso especial supostamente repetitivo.

Entretanto, antes de discorrer sobre os prós e contras desta utilização faz-se necessário um breve comentário sobre a sistemática de trâmite do agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil antes e depois da Lei 12.322/2012.

4.2 O Agravo do Artigo 544 do CPC antes da Lei nº. 12.322/2010

Até a edição da Lei 12.322/2010, o agravo era interposto na modalidade de instrumento, conforme previsto no artigo 544 do CPC à época³⁹, sendo protocolizado perante o Tribunal de Apelação acompanhado por cópias do processo principal exigidas pela lei e demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia, que vinham a formar o instrumento do agravo.

Ao ser recebido, o recurso era autuado pela secretaria do Tribunal, que promovia a intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, a qual era juntada aos novos autos e o procedimento era, finalmente, remetido ao Superior Tribunal de Justiça, para análise de seus pressupostos e mérito.

No STJ, o agravo de instrumento poderia ser: a) provido para determinar a subida do processo principal sobrestado na origem; b) provido para ser convertido em recurso especial para viabilizar a inclusão em pauta, bem como o julgamento colegiado; c) provido para se conhecer do próprio recurso especial, enfrentando-se o seu mérito na mesma decisão; ou d) ser improvido.

Após o trânsito em julgado, em qualquer dos casos acima, o agravo de instrumento era baixado ao Tribunal de origem, sendo mantido como apenso ao processo principal, e baixado, com este, à primeira instância, para o cumprimento da sentença e/ou arquivamento definitivo.

³⁹ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) (Vide Lei nº 12.322, de 2010)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

4.3 O Agravo do Artigo 544 do CPC depois da Lei nº. 12.322/2010

Com a edição da Lei nº. 12.322/2010, que alterou o artigo 544 do CPC⁴⁰, o agravo deixou de ser de instrumento, sendo interposto mediante mera petição dentro do processo principal que, por sua vez, passou a ser diretamente remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

A nova sistemática otimizou o processamento do recurso, visto que este não precisa mais ser novamente autuado, bastando a intimação da parte agravada para resposta e remessa dos autos ao STJ.

Ademais, no caso de provimento do agravo, o processo já se encontra no Tribunal *ad quem*, não sendo necessária a requisição dos autos ao Tribunal de origem, ou mesmo conversão do agravo em recurso especial.

Todavia, em que pese a melhoria trazida pela Lei nº. 12.322/2010, aparentemente o legislador não pretende manter a inovação, visto que no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em fase de aprovação no Congresso Nacional, mais precisamente no artigo 951⁴¹, há possibilidade de que o agravo volte

⁴⁰ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

⁴¹ Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

- I – conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;
- II – se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser

a ser interposto na modalidade de instrumento, inclusive, com maior prazo para sua interposição.

Ressalte-se que a conclusão do anteprojeto do novo Código de Processo Civil se deu antes da edição da Lei nº. 12.322/2010, e que, em princípio, caso seja de interesse, o legislador possui meios para alterar o referido dispositivo no novo Código, afim de que as inovações, que de fato melhoraram a sistemática do agravo, sejam mantidas conforme a Lei atualmente em vigor.

Após as considerações acima sobre a evolução e modificação sobre o agravo e suas sucessivas formas de interposição, passamos ao objeto deste capítulo no que se refere às vantagens e desvantagens da utilização do agravo do art. 544 do CPC para se atacar a suspensão indevida do REsp.

4.4 Das Vantagens do Uso do Agravo do Artigo 544 do CPC

Admitindo-se que a decisão que suspende o recurso especial repetitivo seria juízo de admissibilidade recursal, ao menos em parte, conforme anteriormente discutido, abrindo-se, conseqüentemente, a possibilidade de utilização do agravo do artigo 544 do CPC e demonstrado o seu trâmite, passamos à análise das vantagens do uso deste instituto recursal.

Em primeiro lugar verifica-se que a utilização do agravo, aparentemente, é mais justa à parte agravante na medida em que a revisão do *decisum* será promovida por outro Tribunal, no caso o Superior Tribunal de Justiça, que inclusive possui maior extensão em sua competência territorial.

Com efeito, considerando o fato de que a análise das razões recursais se dará por pessoa diversa da que proferiu a decisão agravada e, portanto, imbuída de maior imparcialidade no julgamento da contenda, potencializada seria a possibilidade de êxito, caso a parte agravante esteja correta em sua argumentação

julgado em primeiro lugar.

no recurso contra a decisão que suspendeu o recurso especial, no sentido de que não há similitude entre o representativo da controvérsia e o recurso suspenso.

Outra vantagem da utilização do agravo do 544 do CPC, é o fato de que, caso o Ministro relator no STJ negue provimento ao recurso, caberá ao agravante apenas a possibilidade de interpor agravo regimental ou opor embargos de declaração perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, sem que seja aberta a possibilidade de interposição de recurso extraordinário como pode ocorrer no caso de improvimento do agravo regimental pelo órgão que representa o Pleno do Tribunal de Apelação.

Cabe salientar que caso haja a interposição de agravo regimental ou oposição de embargos, estes se darão nos mesmos autos do processo principal, não sendo necessária a abertura de nenhum outro procedimento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo também é vantajoso em razão de ser um recurso de fácil julgamento para o relator no Superior Tribunal de Justiça, visto ser originalmente previsto para julgamento monocrático, conforme parágrafo quarto⁴² do artigo 544 do CPC.

Verificadas as vantagens de utilização deste instituto recursal para a situação problema proposta, devemos analisar e considerar de forma prudente os motivos pelos quais o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil seria inviável, conforme será demonstrado a seguir.

⁴² Art. 544. ...

§ 4o No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

4.5 Das Desvantagens do Uso do Agravo do Artigo 544 do CPC

Como em todos os institutos jurídicos existem vantagens e desvantagens em sua utilização, pois o que em princípio favorece uma parte, eventualmente pode prejudicar ou até mesmo inviabilizar outra no tripé da relação processual.

A eventual utilização do agravo do artigo 544 do CPC, em que pese trazer grandes benefícios à parte agravante e ao julgador no Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à facilidade de julgamento, contraria a *mens legislatoris*, ou seja, a vontade do legislador ao editar a Lei nº. 11.672/2008, que teve por objeto a redução do número de processos remetidos ao STJ, afim de que este tribunal superior passe a julgar mais processos do que receber, reduzindo, conseqüentemente, o acervo de processos acumulados nos gabinetes de seus ministros.

Ademais, na eventualidade dos magistrados do Superior Tribunal de Justiça terem menos processos em suas relatorias, estes, por sua vez, poderão se dedicar a apreciar os processos não repetitivos de forma mais profunda, enfrentando as questões sem que os julgamentos ocorram por atacado, como muitas vezes verificamos em sessões de julgamento nos tribunais brasileiros.

Logo, admitir a possibilidade de interposição de agravo significa dizer que o acesso ao STJ não será impedido conforme quis o legislador ao editar a Lei nº. 11.672/2008, pois a referida norma tem como escopo valorizar o julgamento coletivo, bem como, literalmente, limitar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

Outro motivo contrário à utilização do agravo do 544 do CPC como solução para se atacar a decisão que suspende recurso repetitivo é o fato de a instrução do recurso ser extremamente mais complexa que a do agravo regimental, visto que, de acordo com o já explicitado, existe a necessidade de intimação da parte contrária para manifestação em sede de contraminuta conforme parágrafo terceiro⁴³ do

⁴³ Artigo 544. ...

§ 3o O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010).

diploma legal supracitado, bem como há, ainda, necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para análise da questão.

Na atual conjuntura do processo eletrônico no Brasil, a necessidade de remessa dos autos ao STJ pelo Tribunal de Apelação, não seria em princípio, um motivo relevante para a sua não utilização, visto que remeter um processo hoje em dia, implica simplesmente no envio digital de um arquivo via *internet*.

Todavia, a necessidade de intimação, para oferecimento de contraminuta, implica em grande trabalho da serventia do Tribunal, principalmente para os órgãos que possuem a prerrogativa de intimação pessoal, sempre presentes nas demandas onde se aplicam as regras do recurso repetitivo, pois as intimações destes, muitas vezes, dependem, inclusive, de oficiais de justiça.

Finalmente cumpre mencionar o principal motivo pelo qual o agravo do 544 do CPC perde pontos em sua utilização. Este recurso não viabiliza ao Presidente do Tribunal de Apelação a possibilidade de reconsiderar a sua própria decisão de suspensão, assim como ocorre no agravo regimental, pois, em princípio, após concluir a instrução do agravo, o Presidente é obrigado a remeter os autos para o STJ, independentemente de estarem cumpridos sequer os requisitos básicos de admissibilidade do recurso.

4.6 Do Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o Agravo do art. 544 do CPC

O Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado completo desinteresse em aceitar a utilização do agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil para solução do problema criado pela Lei nº. 11.672/2008 em relação à ausência de previsão sobre qual seria o recurso cabível da decisão que suspende recurso especial repetitivo indevidamente.

Em recente julgamento no agravo de instrumento nº. 1.277.921/DF⁴⁴, o Superior Tribunal de Justiça reforçou o entendimento de que não seria cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão do Presidente do Tribunal que determinou a suspensão de recurso supostamente repetitivo.

Neste julgamento, vale destacar o comentário da eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti⁴⁵ no voto condutor do acórdão proferido no mencionado agravo de instrumento nº. 1.277.921/DF no sentido de que aceitar recurso da decisão que suspende recurso repetitivo desvirtua o sentido da Lei nº. 11.672/2008 em reduzir a quantidade de processos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao fato do acórdão acima mencionado ser oriundo de julgamento relativo ao antigo recurso de agravo de instrumento, cabe salientar que o resultado prático é perfeitamente aplicável ao agravo atualmente em vigor, pois a Lei nº. 12.322/2010, que alterou o artigo 544 do CPC, modificou apenas a forma de interposição do do mencionado recurso de agravo e não a sua essência, conforme já foi demonstrado anteriormente neste capítulo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já possui, inclusive, pronunciamentos nesse sentido também para os agravos propostos após a edição Lei nº. 12.322/2010, como por exemplo no AREsp 65.843/MS⁴⁶ de relatoria do

⁴⁴PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO RESP. TRIBUNAL DE ORIGEM. CPC, ART. 543-C. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina o sobrestamento de recurso especial com fundamento do art. 543-C do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1277921/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012”

⁴⁵“Penso que admitir qualquer recurso contra decisão que determina a suspensão de recurso especial nos termos do art. 543-C do CPC subverte por completo a finalidade da alteração introduzida pela Lei 11.672/2008 de reduzir a quantidade de recursos dirigidos a este Tribunal, mediante o julgamento em conjunto das matérias repetitivas, na medida em que produziria o efeito de substituir o recurso especial sobrestado na origem pelo agravo de instrumento interposto perante o STJ.”

⁴⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. APELO RARO SOBRESTADO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser cabível a interposição de agravo (CPC, art. 544) contra decisão que, aplicando o disposto no art. 543-C do CPC, determina a suspensão do recurso especial interposto, até manifestação definitiva desta c. Corte Superior de Justiça sobre questão submetida ao procedimento do recurso especial representativo da controvérsia.

eminente Ministro Raul Araújo, entendendo não ser cabível o agravo da decisão que suspende recurso especial supostamente repetitivo até o pronunciamento definitivo do STJ no recurso especial representativo da controvérsia.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos onde o Vice-Presidente não suspende recursos extraordinários repetitivos aplicando a sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC, vem entendendo que a decisão é passível de ser atacada pela via do agravo regimental, conforme se vê no julgamento do AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag nº. 1303645/DF⁴⁷, de relatoria do eminente Ministro Felix Fischer.

Ante tudo o que foi exposto nesta pesquisa, passamos a conclusão do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 65.843/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

⁴⁷ AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA.

APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1303645/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/04/2011, DJe 17/05/2011)

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve por objeto o confronto entre os recursos de agravo regimental e o agravo do artigo 544 do CPC a fim de buscar a melhor opção para se atacar a decisão do Presidente do Tribunal de Apelação que determina a suspensão indevida de recurso especial supostamente repetitivo, já que a Lei 11.672/2008 criou esta nova decisão, sem contudo definir qual o meio adequado para se proceder o *distiguishing* em caso de erro do magistrado.

De tudo o que foi analisado e comentado neste trabalho, após a extensa pesquisa realizada, destacaram-se as seguintes conclusões:

1. O recurso especial possui a função de preservar a integridade do Direito Federal, sendo o meio pelo qual se busca reforma de acórdão que viola ou nega vigência a dispositivo de Lei Federal, julga um ato de governo local em oposição a uma Lei Federal e/ou dá a Lei Federal interpretação divergente de outro Tribunal.
2. Recursos especiais repetitivos são aqueles que aduzem pretensão relacionada a mesma questão de Direito Federal, cabendo ressaltar que qualquer pretensão relacionada a reforma de acórdão que se refere a questões de fatos ou provas da causa não enseja recurso especial, conforme vedação contida na súmula 07/STJ.
3. Com a Lei 11.672/2008, o julgamento dos recursos especiais repetitivos passaram a ser de forma coletiva, otimizando a prestação jurisdicional. O julgamento coletivo, por sua vez, não cerceia a defesa dos interessados, pois admite a intervenção de terceiros interessados, bem como a fiscalização do Ministério Público.
4. A nova regra dos recursos repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça pacificar o entendimento referente à aplicação da norma de forma rápida, pois prevê o julgamento da questão diretamente por sessão especializada, ou conforme o caso, diretamente pela corte especial do tribunal.

5. A Lei 11.672/2008 valorizou, de certa forma, o poder de decidir dos Tribunais de Apelação brasileiros, visto que, após julgamento definitivo da questão jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Segundo Grau de jurisdição possui meios de prover a prestação jurisdicional de forma mais célere e justa, visto que o entendimento pacificado pode ser rapidamente aplicado em todo território nacional.

6. A nova lei, entretanto, criou um sério problema na medida em que atribuiu nova competência ao Presidente do Tribunal de Apelação sem, entretanto, definir a forma de revisão deste novo ato. Ademais, essa nova competência, assim como já ocorria na forma antiga, é delegada, sem, contudo, vincular o Superior Tribunal de Justiça.

7. Os recursos especiais repetitivos, antes da Lei 11.672/2008, eram tratados como recursos individuais gerando diversos transtornos ao Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o constante aumento na quantidade de processos, a sobrecarga dos gabinetes, cartórios e pautas de julgamento. Ademais, verificávamos a ineficácia das decisões nos recursos repetitivos, visto que o STJ sempre era obrigado a enfrentar novamente as mesmas questões e todos estes motivos levaram à edição da denominada Lei dos Recursos Repetitivos.

8. O pronunciamento do Presidente do Tribunal de Apelação quando determina a suspensão de recurso especial repetitivo, em que pese algumas decisões isoladas do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, possui caráter decisório, pois é ato que pode causar prejuízo às partes do processo e, por ser ato de natureza decisória, é passível de reforma por intermédio de recurso.

9. Pela leitura do inciso oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o ato do Presidente do Tribunal de Apelação de suspender o recurso especial repetitivo, em princípio, não faria parte do juízo de admissibilidade recursal. Este entendimento tende a ser reforçado, inclusive, pelo legislador no novo Código de Processo Civil, em fase de aprovação no Congresso Nacional. Todavia, mesmo que aprovado o texto da nova norma, pode-se concluir que a decisão de suspender recurso especial possui caráter de juízo de admissibilidade ao menos em parte, visto que não faz sentido suspender um recurso especial que seja intempestivo, deserto

e/ou com vício de representação. Assim, mesmo que o recurso seja suspenso, o presidente reconhece, de forma implícita, a presença dos pressupostos básicos de admissibilidade do recurso.

10. A Lei 11.762/2008 não estabeleceu critérios para a seleção dos recursos especiais representativos da controvérsia, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça estabelecer esses critérios por intermédio da Resolução nº. 08 de 07 de agosto de 2008. A partir de então ficou estabelecido que os representativos seriam os recursos que tivessem o maior número de argumentações dentre os recursos selecionados de cada relator do Tribunal de Apelação.

11. O Presidente do Tribunal de Apelação está sujeito a erros na retenção de recursos especiais, pois diferenças sutis nas questões de direito federal aduzidas nos recursos podem induzir em erro o magistrado.

12. Ocorrendo erro na suspensão de recursos especial cabe à parte interessada a demonstração da distinção entre o recurso suspenso e o representativo da controvérsia, o que a doutrina denomina de *distinguishing*.

13. A solução do problema não é pacífica pois há divergência entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento majoritário dos doutrinadores em relação entre a utilização do agravo regimental e a do agravo do art. 544 do CPC.

14. Partindo do entendimento de que o ato do Presidente do Tribunal de Apelação não seria juízo de admissibilidade, mas que, contudo, causa prejuízo às partes, torna-se possível o cabimento do recurso de agravo regimental para se atacar o referido ato, com fundamento nos regimentos internos dos Tribunais.

15. O uso do recurso de agravo regimental para atacar a suspensão indevida de recurso especial é vantajoso por:

a) não contrariar a vontade do legislador em reduzir a remessa de recursos ao Superior Tribunal de Justiça;

- b) ser um recurso de interposição simples e não possuir necessidade de intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões ou contraminuta;
- c) permitir ao Presidente do Tribunal de Apelação a possibilidade de reconsiderar a decisão agravada; e
- d) permitir que o próprio Tribunal de Apelação venha revisar o *decisum* por intermédio de seu órgão que representa o pleno.

16. O uso do agravo regimental, entretanto, é desvantajoso por:

- a) não ser justo, em tese, à parte agravante, pois a revisão da decisão é procedido justamente por quem proferiu a decisão agravada; e
- b) o acórdão que nega provimento ao agravo regimental, caso a parte agravante tenha razão quanto a ausência de similitude entre seu recurso especial e o representativo da controvérsia, em princípio, violar os artigos 541 e 543-C do Código de Processo Civil e o artigo 105, III, da Constituição Federal e, conseqüentemente, abrir a possibilidade de interposição de novo recurso especial e/ou um recurso extraordinário.

17. Partindo-se do princípio de que a decisão do Presidente do Tribunal de Apelação que suspende o recurso especial possui, ao menos em parte, natureza de juízo de admissibilidade, possibilitada seria a interposição do agravo do artigo 544 do CPC para a revisão do *decisum*.

18. A alteração do agravo trazida pela Lei nº. 12.322/2010, em que pese alterar de forma significativa a forma de interposição e trâmite do agravo, não alterou sua essência, sendo perfeitamente aplicável ao caso, mesmo que o novo Código de Processo Civil volte do procedimento antigo.

19. O uso do agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil para revisão da decisão que suspende indevidamente um recurso especial revela-se vantajoso por:

- a) trazer mais justiça à parte, na medida em que a decisão agravada é revista por outro magistrado, diverso do que proferiu a decisão e por outro Tribunal (STJ);

b) no caso de ser mantida a decisão agravada pelo Superior Tribunal de Justiça, não haver a possibilidade, em princípio, do agravante interpor novo recurso especial ou extraordinário, apenas agravo regimental ou embargos de declaração para o próprio STJ;

c) ser de fácil julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, visto ser recurso criado naturalmente para ser julgado monocraticamente, sem a necessidade de julgamento por órgão colegiado.

20. O agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil, por sua vez, é desvantajoso na medida em que:

a) é contra a vontade do legislador que, ao editar a denominada Lei dos Recursos Repetitivos, visou inibir a remessa de autos ao Superior Tribunal de Justiça;

b) tem instrução complexa, pois depende de intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta e depende de remessa ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso;

c) não possibilita a reconsideração da decisão agravada pelo magistrado que proferiu a decisão, sendo obrigatória a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo que houvesse o *animus* de reconsideração.

21. Comparando-se diretamente os dois recursos, objeto deste estudo, verifica-se certa vantagem no uso do agravo regimental. Esta vantagem pode ser o motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça recentemente ter pacificado o entendimento de não se aceitar o agravo do artigo 544 do CPC contra a decisão que suspende recurso especial. Todavia, no julgamento destes agravos, o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou expressamente sobre o uso de agravo regimental, limitando-se, simplesmente, a não aceitar o agravo do 544 do CPC. Entretanto, nas decisões onde há sobrestamento de recursos extraordinários propostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial tem entendido pela possibilidade do uso de agravo regimental nas decisões que aplicam a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC, instituto análogo ao recurso especial repetitivo da Lei 11.672/2008, o que é o embrião da pacificação do

entendimento para o uso do agravo regimental para se combater a suspensão indevida de recurso especial.

Certo de que o estudo aqui realizado contribuirá para pacificar um entendimento maduro que solucionará o problema criado pela Lei 11.672/2008 ao se omitir sobre a forma de revisar a decisão que suspende recurso especial repetitivo, conclui-se este trabalho com a ciência de sua importância para o atual momento histórico vivido no processo civil brasileiro e com a sensação de dever cumprido.

Bibliografia

ALVIM. J. E. Carreira. *Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 33, nº. 162, ago., 2008.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O Julgamento de Recursos Especiais por Amostragem: Notas sobre o art. 543-C, do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. Ago, 2008.

ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de. *Meios de Impugnação da Decisão de Sobrestamento de Recurso Especial em Razão da Instauração do Procedimento do art. 543-C do CPC*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 36, nº. 197, jul., 2011.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2ª Ed. Brasília: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973) *Código de Processo Civil*. Brasília, Senado Federal, 2010.

BRASIL. Senado Federal (2010). *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília. Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. *A Nova Técnica de Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos*. Editora Notadez. Revista Jurídica. Ano 58, nº. 387, jan., 2010.

CASTRO. Daniel Penteado de. *Questões Polêmicas Sobre o Julgamento por Amostragem do Recurso Especial Repetitivo*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 37, nº. 206, abr., 2012.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

DANTAS, Bruno. *O recurso extraordinário e a Lei 11.418/2006: notas sobre a dinâmica da repercussão geral*. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais / coordenação José Miguel Garcia Medina *et al.* Editora Revista dos Tribunais. 2008.

MARTINS, Samir José Caetano. *A Regulamentação dos Recursos Especiais Repetitivos (Resolução nº. 8/2008 do STJ)*. Editora Dialética. Revista Dialética de Direito Processual, nº. 67, out., 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

NOGUEIRA, Daniel Moura. *A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 33, nº. 164, out., 2008.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

RODRIGUES NETTO, Nelson. *Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 33, nº. 163, set., 2008.

ROSSI, Júlio César. *Recursos Repetitivos: Meios Processuais Hábeis a Impugnar o Indevido Sobrestamento dos Recursos Excepcionais pelo Tribunal de Origem*. Editora Dialética. Revista Dialética de Direito Processual, nº 95, fev., 2011.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio & REIS, Silas Mendes dos. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. São Paulo: Editora Método. 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27ª Ed. São Paulo: Editora Forense. 2006.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. *Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 36, nº. 191, jan, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim & MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 33, nº. 159, mai, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim & MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. *Realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º. grau*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Ano 36, nº. 191, jan, 2011.